

LEI MUNICIPAL N.º 560/2025
de 13 de maio de 2025

Dispões sobre a cessão e permuta funcional de servidores a órgão ou entidades da administração direta ou indireta no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46 pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a cessão/permuta de servidores públicos ocupantes de cargos oriundos de concurso público, pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, entre os devidos poderes e aos demais órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

- I. Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns e/ou pela transferência de conhecimento técnico;
- II. Permuta é a cessão recíproca de servidores públicos entre os poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados e do Municípios;



Art. 3º. O servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e/ou dos Municípios.

§1º. Nos casos de cessão para outros entes ou órgãos, a mesma se dará através de autorização do gestor do órgão/entidade cedente, mediante convênio entre as partes.

§2º. Nos casos de permuta entre servidores efetivos, a mesma se dará apenas para os cargos que tenham as mesmas atribuições, desde que cada órgão/entidade seja responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha a anuência expressa do respectivo servidor.

§3º. Em caso de permuta ou cessão de servidor em estágio probatório, este será suspenso até o retorno ao órgão cedente, oportunidade na qual voltará a contar o prazo do estágio probatório.

Art. 4º. Nenhum servidor, objeto de cessão ou permuta, poderá iniciar o exercício de suas funções fora do órgão/entidade pertencente sem que haja o encerramento do respectivo processo, cuja decisão da autoridade competente tenha sido pelo deferimento, nos termos desta Lei.

Art. 5º. A cessão ou permuta de servidores será recusada nas seguintes hipóteses:

- I. não atendimento ao interesse público e às normas municipais;
- II. existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido/permutado.



Art. 6. A cessão poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido/permutado, mediante ajuste entre cedente e cessionária, respeitando sempre o interesse público e a ausência de prejuízo ao erário.

Art. 7º. O cedente/permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor cedido/permutado, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. No caso de permuta, cada servidor deverá retornar ao seu órgão de origem em até 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação.

Art. 8º. A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 12 (doze) meses, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo dos entes conveniados.

§1º. É condição para a prorrogação da cessão/permuta a formulação de requerimento específico, com esta finalidade, por parte do órgão ou entidade interessada.

§2º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término do prazo da cessão/permuta.

Art. 9º. Finalizado o período de validade da cessão ou permuta e, em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, oportunidade na qual será reinserido no quadro de servidores da Administração a qual faz parte.



Art. 10. Não poderão ser dados em cessão ou permutados os servidores públicos:

- I. ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II. contratados sob regime administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;
- III. os ocupantes de cargos mediante aprovação em processo seletivo simplificado.

Art. 11. A permuta será revestida das mesmas formalidades da cessão.

§1º. Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação dos servidores em cessão, cujo beneficiário seja o município de Igreja Nova/AL.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante decreto, em caso de necessidade, disposições atinentes à matéria.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, 132 anos de emancipação política.



TIAGO GOMES DOS SANTOS

Prefeito do município de Igreja Nova